



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 018-23PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 21 de março de 2023, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **018-23PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ 03.961.467/0001-96, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018-23PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a não exigência de Cadastro Técnico Federal do Ibama para o fabricante do produto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Superado essa etapa, passamos a análise do impugnado.

Suscita e acosta o impugnante que deve ser exigido para os licitantes vencedores do certame a apresentação do Cadastro Técnico Federal do fabricante do bem a ser fornecido. Em primeiro momento devemos destacar que a licitação visa a aquisição de mobiliário escolar, podendo esse ser fornecido pelo fabricante, distribuidor ou varejista.

Nesse sentido, não faz jus um varejista ter que apresentar documentação de qualificação técnica de um fabricante que ela talvez sequer possua o contato. Para tanto, observamos que para atendimento aos preceitos legais, os descritivos exigem que os produtos possuam o selo do INMETRO, assim como a certificação de produção conforme normas da ABNT, que para o fim proposto pela administração, atende aos requisitos como solução da demanda, devendo tais fatores serem acompanhados pelo fiscal do contrato.

Desta feita, considerando que a rasa descrição afeta o julgamento objetivo da proposta, passamos a decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo todas as condições conforme constante no instrumento convocatório.



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 21 de março de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial